



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO  
RTOrd 0020391-76.2017.5.04.0831  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE SANTIAGO  
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTIAGO** ajuíza ação de cumprimento contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em 17/10/2017, postulando pelas razões de fls. 03-20 a declaração da aplicabilidade da jornada de trabalho prevista no *caput* do art. 224 da CLT aos detentores do cargo de "*Gerente Van Gogh*" ou cargo similar, ora Substituídos e a condenação do réu ao pagamento das horas extras excedentes da sexta hora diária e trigésima semanal, de segundas a sextas-feiras, conforme horários constantes nos controles de jornada e observados os critérios de cálculos e reflexos e, ainda, a declaração da incorporação dos valores percebidos pelos substituídos processualmente a título de "*gratificação de função de chefia*" ou nomenclatura similar aos seus salários, já que nas hipóteses de desempenho de atividade bancária que não caracteriza função de confiança, o recebimento desta gratificação de função não remunera as sétima e oitava horas extras trabalhadas, mas a maior responsabilidade do cargo desempenhado, nos termos da Súmula nº 109, do C. TST, por força do inciso VI do art. 7º da Constituição

Requer, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, e a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de AJ. Dá à causa valor estimativo de R\$ 40.000,00. Junta documentos com a petição inicial.

O réu defende-se mediante a contestação ID. 5193fe6. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, argui a carência de ação do sindicato-autor por ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência de interesse de agir. Requer a limitação da ação quanto aos associados. Requer ainda, seja reconhecida a prescrição da pretensão relativa às horas extras e seus reflexos nos cinco anos anteriores à propositura da ação para cada evento associado.

No mérito, impugna a pretensão do sindicato-autor, requerendo a improcedência. Alega que os substituídos detém cargos de confiança conforme artigo 224 § 2º da CLT, o que inviabiliza o pagamento de horas extras, nos termos da súmula 287 do TST..

Tece considerações acerca da diferença entre art. 62, II, da CLT e art. 224, § 2º, da CLT. Junta documentos.

Em audiência ID. 3fc36e9 - Pág. 1 e 2 é dispensado o depoimento do representante do sindicato e a oitiva de testemunha. A preposta da reclamada presta esclarecimentos acerca das atribuições da função em questão.

A parte autora se reporta em razões finais remissivas Razões finais da parte reclamada nos seguintes termos: *a MM Juízo cumpre destacar que a presente ação não merece prosperar seja pelas preliminares oportunamente arguidas em defesa ou pelas razões de mérito. Inicialmente, a ação merece ser extinta sem resolução do mérito, em face da flagrante ilegitimidade ativa do Sindicato Autor. Pleiteia-se a obtenção de uma sentença genérica por labor em suposta jornada extraordinária, o que não é o caso dos autos. Nada mais individual e personalíssimo do que o trabalho extraordinário, o que demandaria ampla instrução probatória, atenta as peculiaridades do caso, para que se chegue ao Juízo a respeito das horas extras. O direito tutelado no presente feito é individual heterogêneo, não individual homogêneo como quer fazer crer o Sindicato Obreiro. Apenas em situações específicas é possível*

*verificar e comprovar a jornada extraordinária, o que não é caso vertente, logo, o feito deverá ser extinto sem resolução, por ausência de legitimidade ativa. Superada a questão preliminar, o que não se espera, o único caminho para o deslinde do feito é a improcedência dos pedidos (Processo nº*

0001061-35.2014.5.04.0561 - *Precedente de igual teor, mesmos cargos, do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região), haja vista que no banco Santander há estrito cumprimento da legislação, especialmente no que tange o art. 224, § 2º, da CLT. Os gerentes de relacionamento Van Gogh, especial (Pessoa Física) e empresa (Pessoa Jurídica), são ocupantes de cargos com fidúcia especial, portanto, possuem jornada de 08 horas diárias. Dentre as atribuições desses gerentes, está a participação nos comitês de crédito, defendendo os interesses dos seus clientes, com poder de voto, podendo, ainda, não lhes conceder crédito se assim entender; os gerentes de relacionamento podem substituir o gerente geral de agência, cargo máximo na estrutura local; aos gerentes de relacionamento compete, ainda, a responsabilidade quando assim lhes é atribuído a guarda das chaves e senhas da agência e do cofre; tendo liberdade para estabelecer seu cronograma de trabalho, visitando os clientes e potenciais clientes de interesse do banco, sem a necessidade de autorização. Assim, resta inequívoco que as atividades desempenhadas são próprias de ocupantes de cargos em confiança bancária, o que não se vê, por exemplo, nos caixas e assistentes. Espera-se, dessa forma, a improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado nos autos o desenquadramento no art. 224, §2º, da CLT. Na remota hipótese de procedência, o que não se espera, o*

*banco Santander registra os seus protestos para que a Sentença tenha abrangência local, apenas, assim como a liquidação ocorra de maneira individual, com ampla possibilidade de instrução, em atenção às hipóteses de litispendência e compensação, em homenagem ao princípio da ampla defesa. É o que se requer"*

Não havendo notícias de conciliação a sentença será publicada oportunamente.

Não veio aos autos notícias de conciliação. Sem mais provas é encerrada a instrução.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**PRELIMINARES.**

**LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. DIREITO HETEROGÊNEO**

Argui o reclamado preliminar de ilegitimidade processual, tendo em vista que na qualidade de substituto processual as entidades sindicais não possuem os poderes que o Sindicato autor pretende possuir, pois a presente demanda não vindica direito individual homogêneo.

**Analiso.**

Com efeito, a matéria objeto da presente substituição processual (horas extras excedentes da sexta hora diária e trigésima semanal, de segundas a sextas-feiras, conforme horários constantes nos controles de jornada), diz respeito **apenas a parcela da categoria**, se inserindo no rol de direitos individuais heterogêneos, quanto aos quais não é processualmente admitida a substituição processual. Saliente-se que a legitimidade, ou não, do demandante (legitimidade ativa) é questão processual e prejudicial ao exame do mérito pelo Juízo.

Note-se que o direito é vindicado não é de alcance amplo, tampouco de toda a categoria, não sendo, ademais, uniforme com relação a todos. O pedido de pagamento de horas extras depende exclusivamente de circunstâncias individualmente verificadas.

Repita-se, pretende o autor o pagamento das horas extras horas extras excedentes da sexta hora diária e trigésima semanal, de segundas a sextas-feiras, todavia, tal pleito se refere apenas a uma parcela de trabalhadores que tenham laborado em período extraordinário, necessariamente demandando a análise do caso concreto de cada substituído. Isso porque o principal componente de aferição para determinar a natureza das parcelas pagas e os reflexos delas emanados, é exatamente a periodicidade e regularidade com que são pagas aos substituídos. Tal característica é, em verdade, o fator determinante para a configuração da natureza salarial de cada parcela, nos moldes do art. 457 da CLT.

Na prática não é difícil detectar se determinado direito vindicado é homogêneo ou heterogêneo. Se há necessidade de produção de prova individualizada, quanto a todos ou alguns dos substituídos, para que possa o Juízo decidir, **em sede de conhecimento**, notadamente se trata de direito individual heterogêneo, porquanto direitos individuais homogêneos não demandam a produção de prova individualizada para cada substituído, repita-se, em sede de conhecimento.

Considero o sindicato autor parte ilegítima para postular o pagamento das parcelas em questão a cada um dos substituídos. Assim sendo, não admito a substituição processual intentada.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.**

Entendo inaplicável ao sindicato o regramento relativo à concessão de benefícios da Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita (a qual é prestada pelo sindicato e não recebida). Assinale-se que a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho assegura ao sindicato o direito aos honorários advocatícios, e não aos benefícios que se prestam a isentar a parte de despesas processuais, mormente porquanto tal isenção está vinculada à condição de hipossuficiência, a qual não é aplicável em se tratando de pessoa jurídica. Note-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada antes do advento da recente reforma trabalhista que alterou estas questões. Indefiro.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, **PRELIMINARMENTE**, decido pela **extinção da ação, sem julgamento do mérito, em face de ilegitimidade ad causam do SINDICATO DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE SANTIAGO, configurando-se o direito pleiteado como direito heterogêneo.**

#### **Demais Comandos:**

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, as quais são devidas pelo sindicato autor. Cite-se para pagamento.

Notifiquem-se as partes e o **Ministério Público do Trabalho**.

Após, arquivem-se.

SANTIAGO, 29 de Junho de 2018

**MARCO AURELIO BARCELLOS CARNEIRO**  
Juiz do Trabalho Titular